

Prefeitura Municipal de Jacundá Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



Parecer Técnico Jurídico. 303/2021.

Assunto: Análise da possibilidade de aditivo do contrato n° 2021025301, que tem como objeto a locação de imóvel para para atender as instalações do Departamento de Vigilância em Saúde - DEVISA.

Referência: Dispensa de licitação nº 7/2021-021 - FMS;

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. ADITIVO PARA PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA CONTRATUAL, QUE TEM COMO OBJETO A LOCAÇÃO DE IMÓVEL. POSSIBILIDADE. ART. 57, § 2°, DA LEI N° 8.666, DE 1993, C/C LEI N° 8.245, DE 1991 - Pelo prosseguimento, com observância do constante no presente parecer.

I - RELATÓRIO:

Por despacho da Comissão Permanente de Licitação, dando prosseguimento ao trâmite processual, foi encaminhado a este órgão de assessoramento jurídico o presente processo para análise da possibilidade de aditivo do contrato n° 2021025301, que tem como objeto a locação de imóvel para para atender as instalações do Departamento de Vigilância em Saúde - DEVISA.

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 38, Parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si.

Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública, ainda com mais rigidez em se tratando de contratação direta, exceção à regra da licitação. Dito isso, passa-se a análise do processo.

Em apertada síntese este é o relatório.



Prefeitura Municipal de Jacundá Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



II - FUNDAMENTAÇÃO:

Ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão do superior que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Ocorre que foi noticiada a necessidade da Secretaria pela prorrogação do prazo de vigência do referido contrato, para atender as necessidades do funcionamento das atividades neste interim, possuindo o órgão função essencial no âmbito do Município, necessitando a manutenção do fornecimento do objeto.

Embora tenha se estimado inicialmente um prazo para atender esta necessidade até a vigência prevista contratualmente, efetivamente a necessidade persiste e não houve alternativa para prover a mesma que não a pelo presente objeto contratado, necessitando prorrogar a vigência do mesmo pelo período de modo a garantir este fornecimento.

A Lei n° 8.666/93 admite a prorrogação dos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 57, in verbis:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: (...)

§ 2°. Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. (...)

Em se tratando do objeto "LOCAÇÃO", oportuno transcrever-se o entendimento sedimentado pela Orientação Normativa nº 6, de 1º de abril de 2009, da Advocacia-Geral da União:

A VIGÊNCIA DO CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEIS, NO QUAL A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA É LOCATÁRIA, REGE-SE PELO ART. 51 DA LEI N° 8.245, DE 1991, NÃO ESTANDO SUJEITA AO LIMITE MÁXIMO DE SESSENTA MESES, ESTIPULADO PELO INC. II DO ART. 57, DA LEI N° 8.666, DE 1993.



Prefeitura Municipal de Jacundá Poder Executivo

Jeresitura de Jacunda

CNPJ: 05.854.633/0001-80

Desse modo, e em harmonia ao entendimento do Acórdão nº 170/2005 do TCU, no particular dos contratos de locação firmados pela Administração Pública, temos que à mesma estende-se o disposto na Lei do Inquilinato, Lei nº 8.245/91, sobretudo, o disposto no seu artigo 51 que trata sobre a vigência contratual.

Ou seja, analisando-se o tempo de vigência que se deseja prorrogar e o permissivo legal, verifica-se que o pedido encontra respaldo normativo para subsidiá-lo, devendo-se atentar para a apresentação de justificativa e de autorização da autoridade competente para tanto, motivo pelo qual a Administração pode seguir seus preceitos e aditivar contratos firmados na forma da lei.

III - Conclusão:

Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa assessoria jurídica, podendo ser realizado o Termo Aditivo ao Contrato do processo administrativo em análise, nos termos Art. 57, § 2°, da Lei n° 8.666/1993 c/c Lei 8.245/91.

É o parecer.

Jacundá - PA, 17 de dezembro de 2021.

José Alexandre Domingues Guimarães OAB/PA - 15.148 -B ASSESSOR JURÍDICO